

Processo n.º 1763/2019

Requerente: \*\*\*\*\*

Requerida: \*\*\*\*\*

## **1. Relatório**

**1.1.** A requerente, referindo que é cliente da requerida para os serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, alegou que, em abril de 2019, foi confrontada com uma fatura emitida pela demandada, no valor de €180,57 (cento e oitenta euros e cinquenta e sete cêntimos), por via da qual a requerida está a liquidar quantias relativas ao serviço “\*\*”. Mais aduziu que não se conforma com o pagamento daquele valor, na medida em que já não é beneficiária do serviço “\*\*”, pois não assentiu na sua renovação. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando não devidas as quantias objeto da fatura colocada em crise, relativas ao serviço “\*\*”.

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, ao invocar a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, sustentando, para tanto, que “[e]m causa no processo está o contrato de prestação de serviços de assistência técnica a instalações e aparelhos de energia elétrica e gás, denominado “\*\*” e oportunamente celebrado entre a reclamante e a reclamada”, ou seja, “[t]rata-se, pois, de um serviço que não se subsume ao conceito de serviço público essencial – o que, de resto, o Regulador confirma em ofício remetido em resposta a reclamação de semelhante teor –, e que, em nosso entender, não preenche os requisitos necessários à aplicação do regime previsto para os Serviços Públicos Essenciais”, pelo que a reclamada “não se encontra imperativamente sujeita à jurisdição dos tribunais de consumo legalmente instituídos”. Mais se defendeu por impugnação, começando por alegar que o serviço “\*\*” foi contratado pela requerente em 02.01.2018, tendo havido uma assistência técnica no dia 04.01.2019, e o serviço “\*\*” foi contratado pela

demandante em 19.03.2018, sendo que, em ambos os casos, o período de vigência dos vínculos negociais inerentes a cada um dos serviços é de um ano. Mais aduziu que, por mero lapso no sistema de gestão comercial, não foram faturadas as mensalidades do serviço “\*\*” no ano de 2018, o que apenas veio a suceder com a fatura posta em crise n.º 10286158087, na qual foram descontados os valores da mensalidade do serviço referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, indevidamente faturados, dado que o contrato de prestação do serviço “\*\*” tem a duração de um ano. Acrescentou, ainda, a requerida que foi elaborado plano de pagamento de quatro prestações que a aqui demandante aceitou e pagou integralmente. Salientando que a requerente usufruiu das assistências técnicas que o serviço “\*\*” proporciona, concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar procedente a exceção invocada e, em consequência, absolver a requerida da instância ou, caso assim não entenda, julgar improcedente, por não provada, a presente ação arbitral, absolvendo a requerida do pedido.

## **2. Da exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral**

Na sua contestação, veio a requerida suscitar a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando, no essencial, que em causa está um contrato de prestação de serviços de assistência técnica a instalações e aparelhos de energia elétrica e gás denominado “\*\*”, os quais não se integram no catálogo legal de serviços públicos essenciais, donde não se encontra a requerida imperativamente sujeita à jurisdição dos tribunais de consumo legalmente instituídos.

Cumpram apreciar e decidir.

Consagrando o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua

própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pela requerente no seu requerimento inicial, considerando o que foi alegado pela demandante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pela requerente do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Isto posto, determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negrito nosso].

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “RJSPE”), aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que *«[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»*

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

1. Estar em causa um “litígio de consumo”;
2. Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
3. A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Revertendo ao caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende que o Tribunal declare que não é devedora à requerida das quantias por esta peticionadas através da fatura colocada em crise (emitida em 20.04.2019), relativas ao serviço “\*\*\*”.

Ora, é certo que a ação, tal como configurada pela requerente, respeita a uma pretensão que alegadamente lhe assiste no âmbito do intitulado “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”, serviço esse que consiste na realização de atividades de assistência técnica a equipamentos e a instalações domésticas, pelo que cremos que o objeto do presente litígio, até em obséquio a uma interpretação *contra arbitratís* que deve observar-se na delimitação do âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário”, extravasa o universo dos serviços públicos essenciais (nomeadamente, o dos serviços previstos nas alíneas b) e c), do n.º 2 do artigo 1.º do RJSPE), exorbitando, por conseguinte, o domínio estrito da “arbitragem necessária” previsto no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Porém, não obstante o que antecede, **nos termos da cláusula 14.1. das “Condições Gerais do Contrato de Prestação do Serviço Funciona”** juntas a fls. 43-47 dos autos, «*[o] cliente, quando se trate de um consumidor nos termos definidos na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho (pessoa singular que dê um uso não profissional ao fornecimento ou serviço contratado), pode submeter os conflitos de consumo, relativos ao presente Contrato, às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, nomeadamente a Direção-Geral do Consumidor, ou aos mecanismos de resolução alternativa de litígios que se encontrem ou venham a ser legalmente constituídos, incluindo os disponibilizados pela ERSE*» [negrito nosso], mais se indicando, na cláusula 14.2. do mesmo contrato «*os centros de arbitragem de consumo, que constituem entidades de resolução alternativa de litígios, e aos quais a \*\* está vinculada*» [negrito nosso], entre os quais figura, sob ponto 8., este Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitro de Consumo).

Trata-se de uma **cláusula compromissória, reduzida a escrito** (como exigido nos termos do artigo 2.º da LAV e do artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo), subscrita por ambos os contraentes daquele contrato e partes desta ação, que exterioriza a vontade de adesão de requerente e requerida à intervenção deste Centro de Arbitragem na resolução de conflitos de consumo emergentes do vínculo negocial, pelo que, tendo os sujeitos processuais desta ação manifestado inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio eventual à jurisdição do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, observando a formalidade legalmente exigida, não pode deixar-se de concluir pela existência de convenção de arbitragem. E, em consequência, por força de tudo quanto antecede, cumpre declarar que o tribunal arbitral é competente para julgar o litígio dos presentes autos.

**Improcede, assim, a exceção dilatória de incompetência material suscitada pela requerida.**

### **3. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se são ou não devidas pela requerente as quantias de que a requerida se arroga credora, objeto da fatura colocada em crise e relativas ao serviço “\*\*”. Trata-se de uma típica ação de simples apreciação negativa, em que recai sobre o demandado o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular (artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC e artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil).

### **4. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, no valor de € 98,75 (noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos).

### **5. Fundamentos da sentença**

#### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social a compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;

- b) A requerente é consumidora, para uso não profissional, dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural prestados pela requerida na sua residência, sita \*\*\*\*, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0001 0466 5296 BG e o Código Único de Instalação (CUI) PT 1601 0000 0041 9894 AG – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3-6, 26-28, 29-30, 31-34, 37-38, 39-42, 48, 49, 55-56, 57-61, 67 e 68 dos autos e nas faturas juntas pela requerida com a resposta, datada de 05.12.2019, ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral;
- c) Em dia não concretamente determinado do mês de janeiro de 2018, mas anterior a 04.01.2018, requerente e requerida celebraram “Contrato de Prestação do Serviço \*\*” para a residência referida em b), nos termos do qual a demandada se comprometeu disponibilizar os serviços de “revisão da instalação de gás”, “revisão da instalação elétrica”, “assistência técnica, em caso de avaria” e “serviços urgentes”, contra o pagamento pela demandante de um preço de € 7,90 (sete euros e noventa cêntimos) por mês, com um desconto de 50% nas três primeiras mensalidades – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 37-38, 39-47, 55-56 e 57-66 dos autos e, ainda, com base nos relatórios de revisão à instalação elétrica e à instalação de gás da requerente, com data de 04.01.2018 (Docs. 1 a 3), e na fatura emitida pela requerida em 01.03.2018, todos juntos com a resposta ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência de julgamento arbitral.
- d) Nos termos da cláusula 2.2. das “Condições Gerais” do “Contrato de Prestação do Serviço Funciona”, «[o] contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, caso nenhuma das partes o denuncie, através de comunicação escrita à outra parte, até ao dia anterior à data do seu termo ou da sua renovação, demais termos previstos na cláusula 9 do presente Contrato» – facto que se julga

provado com base nos documentos juntos a fls. 39-47 e 57-66 dos autos;

- e) Em 04.01.2018, ao abrigo do “Contrato de Prestação do Serviço \*\*”, a requerida efetuou revisão à instalação elétrica e à instalação de gás da requerente – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 39-47 e 57-66 dos autos [*maxime*, alínea a) da cláusula 5.1. das “Condições Gerais” do “Contrato de Prestação do Serviço \*\*”], e, ainda, com base nos relatórios de revisão à instalação elétrica e à instalação de gás da requerente, com data de 04.01.2018 (Docs. 1 a 3), e na fatura emitida pela requerida em 01.03.2018, todos juntos com a resposta ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência de julgamento arbitral;
- f) Nas faturas emitidas pela requerida no ano de 2018, não foram liquidadas as mensalidades do serviço “\*\*” – facto que se julga provado com base nas faturas juntas pela requerida com a resposta ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral;
- g) O “Contrato de Prestação do Serviço \*\*” celebrado entre requerente e requerida vigorou durante 12 meses – facto que se julga admitido por acordo, atentas as posições assumidas por requerente e requerida no requerimento inicial e contestação, respetivamente;
- h) Em 20.04.2019, a requerida emitiu fatura, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumos de energia elétrica e gás natural entre 21.03.2019 e 20.04.2019, no valor de € 180,57 (cento e oitenta euros e cinquenta e sete cêntimos), que se desdobra, nomeadamente, na quantia global de € 98,75 (noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos) relativa a mensalidades do serviço “\*\*” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 3-6 e 31-34 dos autos;
- i) Em 05.06.2019, a requerente procedeu ao pagamento das quantias objeto da fatura descrita em h) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 13 dos autos.

### **5.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

### **5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. desta sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 5.1.1. *supra*, pela sua relevância no contexto da presente demanda, importa, ainda, concretizar a motivação que presidiu à decisão sob alínea c) daquele elenco de factos julgados provados, assinalando que, na sequência do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral – no qual suscitamos dúvida acerca da data de celebração dos contratos de prestação dos serviços “Funciona” (alegadamente, 02.01.2018, cf. artigo 1.º da contestação) e “Funciona” com a opção de manutenção anual da caldeira a gás (alegadamente, 19.03.2018, cf. artigo 2.º da contestação), atento o facto de nenhum dos contratos carreados para os autos indicar as datas alegadas pela requerida como sendo as correspondentes à conclusão daqueles negócios jurídicos –, veio a requerida, em resposta, sob Docs. 1 a 3, remeter ao processo os relatórios de revisão à instalação elétrica e à instalação de gás da requerente (subscritos pela aqui demandante), realizada em 04.01.2018, comprovadamente já ao abrigo do serviço “Funciona”, que inclui a disponibilização de tais serviços de revisão, conforme alíneas a) e b) da

cláusula 1.1. e alíneas a.1. e a.2. da cláusula 5.1. das respetivas “Condições Gerais”. Mais concretizadamente, a revisão da instalação elétrica, com periodicidade anual, compreende: (i) verificação da localização e da eletrificação dos quadros elétricos – corresponde aos pontos 1 a 3 da “Folha Informativa da Instalação Elétrica”; (ii) verificação dos volumes de interdição/proteção das casas de banho – corresponde ao ponto 6. da “Folha Informativa da Instalação Elétrica”; (iii) verificação da continuidade do circuito de proteção – corresponde aos pontos 4. a 9. da “Folha Informativa da Instalação Elétrica”; (iv) verificação da proteção contra sobreintensidade das canalizações – corresponde aos pontos 10. a 13. da “Folha Informativa da Instalação Elétrica”; (v) medição do valor da resistência de terra de proteção – corresponde ao ponto 4. da “Folha Informativa da Instalação Elétrica”; (vi) verificação de disparo dos interruptores diferenciais principais – corresponde ao ponto 5. da “Folha Informativa da Instalação Elétrica”. Por seu turno, a revisão da instalação de gás consiste numa “verificação anual à instalação de gás e dos equipamentos a ela associados” e compreende: (i) diagnóstico das partes visíveis da instalação – corresponde aos pontos 1. e 2. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (ii) verificação do local de instalação e dos dispositivos de corte dos equipamentos a gás – corresponde aos pontos 3. e 4. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (iii) verificação da válvula de corte da instalação – corresponde ao ponto 3. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (iv) verificação de estanquidade da instalação – corresponde ao ponto 7. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (v) verificação das condições de ventilação e exaustão dos equipamentos de combustão – corresponde ao ponto 8. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (vi) verificação das condições de funcionamento dos aparelhos a gás – corresponde ao ponto 6. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (vii) verificação da qualidade da queima dos aparelhos a gás – corresponde ao ponto 9. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”; (viii) verificação da ligação dos aparelhos a gás – corresponde aos pontos 5. e 7. da “Folha

Informativa da Instalação a Gás”; (ix) concentração de monóxido de carbono – corresponde ao ponto 9. da “Folha Informativa da Instalação a Gás”.

No mesmo sentido, também a fatura emitida pela requerida em 01.03.2018, junta com a mesma resposta da demandada, reflete a realização das revisões às instalações de energia elétrica e gás natural, pelo que, à luz de tudo quanto antecede e considerando que a própria requerente reconhece que já foi beneficiária do serviço “Funciona” prestado pela requerida (apenas defendendo que não houve lugar à renovação do contrato, findo o período de vigência de 12 meses), julgou-se demonstrado que a celebração do contrato de prestação do serviço “Funciona” teve lugar em janeiro de 2018, naturalmente em data anterior à concretização das referidas revisões.

## **5.2. Resolução das questões de direito**

### **5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre a requerente e a requerida**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar se se verificam os factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, no valor de € 98,75 (noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos), isto porque, *summo rigore*, no seu requerimento inicial, a requerente apenas se rebela contra as quantias relativas ao serviço “\*\*” que foram peticionadas por intermédio da fatura emitida em 20.04.2019, sendo que, no concernente ao serviço “\*\*\*\*\*”, a fatura posta em crise exprime um débito e um crédito de igual montante (€ 7,44), pelo que, nessa parte, não subsiste qualquer alegada dívida de que cumpra conhecer.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao contrato de prestação de serviço “\*\*\*\*”.

Examinando o clausulado das “Condições Gerais” relativas ao contrato ora em apreço, verifica-se que, uma vez concluído tal convénio com um

consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural prestados pela requerida ou por outro operador económico, no essencial, a aqui demandada obriga-se a realizar uma verificação anual às instalações elétrica e de gás (e equipamentos a esta associados) do respetivo local de consumo, a prestar até três assistências técnicas, mediante deslocação de um técnico à morada de fornecimento do consumidor (podendo, ou não, dar origem a uma reparação) em caso de avarias ocorridas naquelas instalações e em alguns dos eletrodomésticos a elas afetos, limitadas (as assistências) a um valor máximo de € 600,00/ano (incluindo-se neste *plafond* os custos de deslocação, mão-de-obra e peças), e a realizar serviços urgentes (e.g. em situação de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em consequência de avaria ocorrida na instalação elétrica; serviço de contenção em ruturas e reparação de fugas da instalação de gás), enquanto o consumidor fica adstrito à realização de uma prestação pecuniária com periodicidade mensal (no valor de € 7,90 ou € 9,90, consoante seja ou não cliente de energia da requerida) – cf. cláusulas 1. (“Objeto”), alíneas a), b), c) e g), 4.1. (“Preço, faturação e pagamento”) e 5.1. (“Descrição do serviço \*\*\*”), alíneas a), b), c) e f) das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “\*\*\*” [a fls. 39-47 e 57-66 dos autos] e decisões em matéria de facto sob alíneas b) e c) do ponto 5.1.1. *supra*.

Acresce que, conforme decisão em matéria de facto sob alínea d) do ponto 5.1.1. desta sentença, de acordo com a cláusula 2. (“Duração do contrato”), o vínculo negocial de que aqui se conhece é celebrado por um período de 12 (doze) meses, sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos, salvo denúncia por alguma das partes, com observância do formalismo e antecedência mínima aplicáveis, ou verificação de alguma das demais causas de extinção do contrato – revogação por mútuo acordo, resolução pelo cliente ou “rescisão” por qualquer das partes – previstas na cláusula 9. (“Cessação do contrato”).

De notar, ainda, que, quer no plano da sua formação, quer no plano da sua execução, afigura-se evidente a conexão que o contrato de prestação do

serviço “\*\*\*” mantem com os contratos para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural (embora juridicamente com eles não se confunda – cf. artigo 122.º, n.º 5 do RRCSE<sup>1</sup>), não apenas porque a celebração do primeiro pressupõe logicamente a existência dos segundos, mas também, e em particular, porque a requerida, no desenvolvimento da sua estratégia comercial, oferece aos consumidores a possibilidade da celebração, em momento concomitante, dos três contratos com a mesma contraparte, em condições mais favoráveis, quer em termos de preço, quer em termos de prazo (mais curto) de disponibilização do serviço “\*\*\*” – cf. “Cláusula Primeira – Objeto” e pontos 4. e 5. da “Cláusula Terceira – Preço” das “Condições Particulares do Contrato” (a fls. 39-40 e 57-58 dos autos), bem como a cláusula 4.1. (“Preço, faturação e pagamento”) das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “\*\*”.

Trata-se, ademais, de um contrato celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (a requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>2</sup>.

E, bem assim, cumpre sublinhar que o negócio jurídico em causa constitui um **contrato de adesão**, cujas cláusulas contratuais foram pré-elaboradas pela reclamada, sem que assista ao aderente a possibilidade de as negociar, pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das

---

<sup>1</sup> Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

<sup>2</sup> Lei n.º 24/96, de 31.07., sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08. (em vigor desde 15.09.2019).

Cláusulas Contratuais Gerais, adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão, bem como a extensão da sua admissibilidade, sistema este que funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

**5.2.2. Da verificação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, no valor de € 98,75 (noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos)**

Posto tudo o que antecede, importa, então, apreciar e decidir a única questão a resolver, a qual consiste em aquilatar se se verificam os factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, que a mesma computa em € 98,75 (noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos).

A partir da factualidade adquirida e julgada provada sob alíneas c), d), f), g), h) e i) do ponto 5.1.1. *supra*, resulta que, de acordo com o programa contratual predisposto pela requerida e aceite pela requerente, a demandante ficou obrigada ao pagamento mensal de um preço de € 7,90 (sete euros e noventa cêntimos) – salvo nas três primeiras mensalidades, em que o valor devido sofreu um desconto de 50%, sendo, portanto, de € 3,95 (três euros e noventa e cinco cêntimos) – durante um período de 12 meses de execução do negócio jurídico, que se completou, mas não se renovou automaticamente, tudo à luz do disposto na cláusula 2.2. das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “\*\*\*\*\*”. E, bem assim, extrai-se ainda da identificada matéria de facto produzida nestes autos que, durante o ano de vigência do contrato, a demandada não peticionou as mensalidades acordadas com a demandante por via da faturação emitida em todo esse período, o que apenas veio a ter lugar com a fatura colocada em crise nesta lide, datada de

20.04.2019, cujas quantias nela liquidadas foram pagas pela requerente em 05.06.2019.

Ou seja, de forma mais sucinta, através da fatura ora em análise, veio a requerida, pela primeira vez, peticionar, nomeadamente, o pagamento das mensalidades já vencidas durante o ano de 2018, sem que, até então, tivesse havido lugar ao seu pagamento pela requerente ou se tivesse verificado qualquer outro facto extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito invocado pela demandada.

Assim, **considerando o universo de quantias liquidadas pela requerida a título de serviço “\*\*\*”, aquelas que equivalem às 12 mensalidades vencidas entre janeiro e dezembro de 2018 – nomeadamente, 3 mensalidades no valor de € 3,95 (correspondentes aos meses de janeiro a março de 2018) e as demais 9 mensalidades no montante de € 7,90 (correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2018) – têm que se considerar devidas pela demandante à demandada, porque, quanto a elas, se verificam os factos constitutivos da pretensão da entidade prestadora do serviço “\*\*\*”.**

Não se ignora, contudo, que, **para além das aludidas 12 mensalidades vencidas durante o período de execução do contrato de prestação de serviços “\*\*”, com a fatura emitida em 20.04.2019, veio a requerida peticionar, ainda, outras duas mensalidades no valor de € 7,90/cada, para as quais, de modo diverso, não logrou alegar e demonstrar os factos que deram origem a tais direitos de crédito, tanto mais que resulta incontrovertido nestes autos a cessação do contrato de prestação de serviços “\*\*” findo um período de 12 meses desde a data da sua ativação.**

Face ao que antecede e nessa conformidade, **julga-se parcialmente procedente o pedido da requerente, declarando-se que a mesma não deve à requerida a quantia de € 15,80 (quinze euros e oitenta cêntimos).**

## 6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente, declara-se não devida pela requerente à requerida a quantia de € 15,80 (quinze euros e oitenta cêntimos), absolvendo-se, no mais, a demandada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 13 de janeiro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

**Resumo:**

1. Quer no plano da sua formação, quer no plano da sua execução, afigura-se evidente a conexão que o contrato de prestação do serviço “\*\*” mantém com os contratos para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural (embora juridicamente com eles não se confunda – cf. artigo 122.º, n.º 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico), não apenas porque a celebração do primeiro pressupõe logicamente a existência dos segundos, mas também, e em particular, porque a requerida, no desenvolvimento da sua estratégia comercial, oferece aos consumidores a possibilidade da celebração, em momento concomitante, dos três contratos com a mesma contraparte, em condições mais favoráveis, quer em termos de preço, quer em termos de prazo (mais curto) de disponibilização do serviço “\*\*”;

2. Com base na factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, verificou-se que, de acordo com o programa contratual predisposto pela requerida e aceite pela requerente, a demandante ficou obrigada ao pagamento mensal de um preço de € 7,90 (sete euros e noventa cêntimos) – salvo nas três primeiras mensalidades, em que o valor devido sofreu um desconto de 50%, sendo, portanto, de € 3,95 (três euros e noventa e cinco cêntimos) – durante um período de 12 meses de execução do negócio jurídico, que se completou, mas não se renovou automaticamente, tudo à luz do disposto na cláusula 2.2. das “Condições Gerais” do contrato de prestação do serviço “\*\*\*”;
3. E, bem assim, constatou-se que, durante o ano de vigência do contrato, a demandada não peticionou as mensalidades acordadas com a demandante por via da faturação emitida em todo esse período, o que apenas veio a ter lugar com a fatura colocada em crise nesta lide, datada de 20.04.2019, cujas quantias nela liquidadas foram pagas pela requerente em 05.06.2019;
4. Ou seja, através da fatura posta em crise nesta ação arbitral, veio a requerida, pela primeira vez, peticionar o pagamento das mensalidades já vencidas durante o ano de 2018, sem que, até então, tivesse havido lugar ao seu pagamento pela requerente ou se tivesse verificado qualquer outro facto extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito invocado pela demandada;
5. Assim, considerando o universo de quantias liquidadas pela requerida a título de serviço “\*\*\*”, aquelas que equivalem às 12 mensalidades vencidas entre janeiro e dezembro de 2018 – nomeadamente, 3 mensalidades no valor de € 3,95 (correspondentes aos meses de janeiro a março de 2018) e as demais 9 mensalidades no montante de € 7,90 (correspondentes aos meses de abril a

dezembro de 2018) – consideraram-se devidas pela demandante à demandada, porque, quanto a elas, se verificam os factos constitutivos da pretensão da entidade prestadora do serviço “Funciona”;

6. Não se ignorou, contudo, que, para além das aludidas 12 mensalidades vencidas durante o período de execução do contrato de prestação de serviços “\*\*”, com a fatura emitida em 20.04.2019, veio a requerida peticionar, ainda, outras duas mensalidades no valor de € 7,90/cada, para as quais, de modo diverso, não logrou alegar e demonstrar os factos que deram origem a tais direitos de crédito, pelo que a pretensão da requerente foi julgada parcialmente procedente.